



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17878.000163/2008-31
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.037 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/2004 a 31/03/2004

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovich Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3302-010.634 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/03/2004 a 31/03/2004

PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A manifestação de inconformidade mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da manifestação de inconformidade.

RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO.

Nos casos de pagamento indevido ou a maior, fatos que justificam uma eventual repetição do indébito, a ideia de restituir é para que ocorra um reequilíbrio patrimonial. O direito de repetir o que foi pago emerge do fato de não existir débito correspondente ao pagamento. Portanto, a restituição é a devolução de um bem que foi trasladado de um sujeito a outro equivocadamente. Deve ficar entre dois parâmetros, não podendo ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor, tampouco ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Uma vez não provado o recolhimento indevido ou maior que o devido, o pedido de restituição deve ser indeferido.

Alega o Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à preclusão consumativa, indicando como paradigma o acórdão nº 9101-002.781, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

O Recurso Especial teve seu seguimento negado pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 368/372 por ausência de *“similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida”*.

A decisão foi atacada pelo Agravo de fls. 381/388, tendo sido ele acatado pelo Despacho de fls. 403/409 para fins de dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "preclusão administrativa".

No mérito, quanto ao ponto admitido para análise por este Colegiado, sustenta a Recorrente que:

- o acórdão recorrido consignou que as provas documentais e os argumentos devem ser apresentados nos autos administrativos até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena da ocorrência da preclusão nas hipóteses em que isto ocorre em momento posterior;
- o processo administrativo pauta-se pela busca da verdade material dos fatos, com prevalência da essência sobre a forma, tudo a garantir a legalidade dos atos administrativos, proteger a igualdade e legitimar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

- o acórdão ora recorrido sequer apreciou os argumentos e a documentação apresentada após a Manifestação de Inconformidade por entender pela ocorrência da preclusão consumativa, o que invariavelmente acarreta inexorável prejuízo à defesa da Recorrente, além de malferir os consagrados princípios da verdade material e da formalidade moderada, orientadores do processo administrativo.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional defende seja negado provimento ao Recurso Especial da contribuinte em razão da expressa vedação legal quanto à juntada de documentos em fases recursais, salvo naquelas hipóteses excepcionais tratadas no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, sendo certo que tais hipóteses não se apresentam presentes no presente caso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, e não deve ser admitido pelos fundamentos constantes do Despacho de Admissibilidade de fls. 368/372 que trago à colação, *verbis*:

Com efeito, enquanto a decisão recorrida foi prolatada em processo que cuida de DComp, de iniciativa do contribuinte, o Acórdão nº 9101-002.781 foi exarado em sede de processo de determinação e exigência de crédito tributário, de iniciativa do Fisco, vigendo sistemas de distribuição do ônus probatório, ao menos em tese, opostos. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Do acórdão recorrido colho a seguinte razão de decidir quanto à preclusão consumativa:

Preliminarmente, ressalto que não levarei em conta os documentos (razões complementares e notas fiscais) aduzidos ao processo em momento posterior ao da interposição da manifestação de inconformidade, em função da preclusão consumativa.

Pela luz da legislação processual brasileira, quer judicial ou administrativa, é defeso às partes apresentar prova documental em momento diverso do estabelecido na norma processual - no do Processo Administrativo Fiscal na data da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade – a menos que (§ 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972):

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Analisando os autos, verifica-se que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses enumeradas acima. Sendo assim, a apresentação extemporânea dos documentos inviabiliza sua análise por esse Colegiado.

Em conclusão, a situação fática dos presentes autos cuida da análise de DComp lastreada em pagamento supostamente indevido de IPI, o que exigiria a apresentação de todas as provas sobre as quais se funda o seu direito, sob pena de aplicação do previsto no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972, sendo certo que não possui qualquer semelhança com a situação fática do acórdão paradigma, haja vista tratarem aqueles autos de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em razão glosa de custos não comprovados e da exclusão indevida de depreciação acelerada das bases de cálculo dos referidos tributos.

Da leitura do acórdão paradigma não se pode inferir que a decisão seria a mesma caso a situação fática fosse a mesma, ou seja, caso se tratasse da análise de uma DComp.

Dispositivo

Pelo exposto, ausente a similitude fática, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-015.037 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 17878.000163/2008-31